



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

JFRJ  
Fls 1

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República *infra* assinados, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988, 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 1º, V, e 4º, ambos da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**(com pedido de tutela de urgência)**

em face de **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, CNPJ Nº 29744778/0001-97, organização religiosa, sediada na Av. João Dias, 1800, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04724-002;

**GUARACY DOS SANTOS**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, portador do CPF Nº. 009.964.537-84, ID 999471023-SSP, com endereço à Rua Missionários, 139, 6 andar, JD Caravelas, São Paulo, SP, CEP 04729-000;

**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº 13347016/0001-17, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5 andar, Ed. Infinity Tower, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04542-000;

e

**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 06.990.590/0001-23, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, São Paulo, SP, CEP 04538-133;

pelas razões de fato e direito que passa a expor:

**I – Dos Fatos**

No bojo do Inquérito Civil n 1.30.001.000450/2015-92, iniciado por meio de representação, apurou-se que conteúdos divulgados através de canal do *Youtube* e perfil de *Facebook* disseminam a intolerância e a discriminação contra as religiões de matrizes africanas.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Noticiou-se que um vídeo que expunha ao ridículo divindades das religiões de matriz africana estava disponível no Facebook, no endereço <https://www.facebook.com/video.php?v=782347038468825>. Tratava-se, na verdade, de link para vídeo hospedado no *Youtube*, acessível também nos endereços <https://youtu.be/AzEuOyAavgv> e [www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrgaBjnmQ](http://www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrgaBjnmQ).

JFRJ  
Fls 2

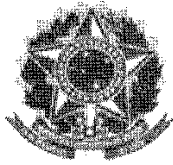
Conforme elementos dos autos, a **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, ora primeira ré, promove periodicamente o evento religioso denominado “*Duelo dos Deuses*”, conduzido por GUARACY DOS SANTOS, o Bispo Guaracy (segundo réu). O culto é itinerante e reúne centenas de fiéis em diversas cidades do Brasil. Cada evento é filmado e editado na forma de programa que passa a compor a programação do canal de *Youtube* TV IURD, de responsabilidade da entidade religiosa ré.

Depreende-se dos vídeos postados no canal TV IURD que o evento “*Duelo dos Deuses*” inclui sessões de exorcismo nas quais o Bispo Guaracy conduz aquilo que alega ser a expulsão de entidades demoníacas do corpo de um ou mais dos presentes.

Ocorre que, antes da efetiva expulsão, por ordem do Bispo, os supostos demônios declinam seus nomes, identificando-se como divindades das religiões afro-brasileiras, tais como *Ogum de Ronda*, *Xangô da Pedreira*, *Iansã do Fogo*, dentre outros. A partir de então, percebe-se uma clara associação entre o sagrado das religiões de matriz africana e entidades demoníacas que, inclusive, passam a receber comandos do bispo.

No culto acima mencionado, acessível através do link <https://youtu.be/AzEuOyAavgv> (Bispo Guaracy – Demônios que atuam em muitos crentes é desmascarado), a partir do minuto 1’30”, inicia-se a identificação de entidades da Umbanda e do Candomblé com demônios. Questionado pelo bispo, vê-se um rapaz supostamente dominado por entidades malignas, aparentemente sangrando, que alega estar possuído por “*Ogum de Ronda*”, “*Xangô da Pedreira*”, “*Iansã de Fogo*”, “*Exú Tranca-rua*”, “*Pai Joaquim D’Angola*”, entre outros.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a depreciação e atribuição de qualidades diabólicas é dirigida direta e exclusivamente às divindades de religiões de matrizes africanas. Note-se que, a partir do minuto 4’40” do vídeo, o bispo deixa de se referir aos supostos espíritos de forma genérica e passa a utilizar a denominação específica utilizada pelo Candomblé e pela



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Umbanda. Ou seja, passa a conjurar “Orixás”, tal como se este vocábulo fosse sinônimo de “demônios”. O bispo prossegue:

*“Todo Orixá macho vem casado com um Orixá fêmea dentro de uma matéria. Geralmente um Orixá macho e um Orixá fêmea brigam pela cabeça.” (A partir de 4:40”)*

*“É quando a pessoa perde a imagem e semelhança de Deus e toma a forma de Santanás.” (Referindo-se à incorporação do Orixá - A partir de 6:38”)*

As imagens deste mesmo culto estão também acessíveis através do link <https://youtu.be/EDxusO4qWzc>, desta vez inseridas em episódio mais longo, editado profissionalmente, e integrante da programação da TV IURD.

Apurou-se ainda que este não era o único vídeo infamante disponível no canal TV IURD. No vídeo acessível através do link [https://youtu.be/E35-5\\_VBfW0](https://youtu.be/E35-5_VBfW0), as entidades sagradas de religiões afro-brasileiras “Pomba Gira”, “Exú” e “Caboclo Cobra Coral” são chamadas de “forças das trevas”. Após conjurar os alegados espíritos, o bispo chega a proferir comandos às supostas entidades para que estas reproduzam certas frases vexatórias. Com escárnio, o Bispo ordena aos Orixás - estes reduzidos a uma pantomima - que repitam:

*“Eu, Exú-Caveira sou um frouxo.” (A partir de 28”)*

*“Eu, Caboclo Cobra-Coral sou um frouxo/fracassado.” (A partir de 46”)*

Infere-se que a mensagem contida nos vídeos em questão é de associação direta das religiões de matriz africana à figura do “diabo” e a tudo de mal que a ele possa estar ligado, muito embora “diabo” ou “demônios” sequer façam parte do universo das referidas crenças.

Para o entendimento do contexto da presente ação, é oportuno esclarecer, primeiro, que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, realizou, em 6 de dezembro de 2013, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, audiência pública que debateu o papel da mídia e do Estado frente a possíveis violações aos princípios da liberdade religiosa e do estado laico.

Importa também fixar, de antemão, que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos primordiais construir uma sociedade livre, justa e solidária e que o

JFRJ  
Fls 3



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Supremo Tribunal Federal já assentou que a liberdade de expressão não comporta o discurso do ódio.

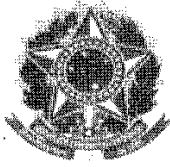
Apresentada a notícia dos fatos, o *parquet* federal passou então a realizar uma cuidadosa análise de cada conteúdo questionado. Concluiu-se que os vídeos de fato ofendem, disseminam preconceito, intolerância, discriminação e difundem o ódio, a hostilidade, o desprezo, a violência. Ponderados os fatos à luz do ordenamento jurídico vigente, restou evidente que os conteúdos divulgados na internet configuram abuso do exercício de liberdade de expressão, e não o exercício regular de um direito, conforme teremos a oportunidade de explanar.

Em seguida, o Ministério Público Federal requisitou informações à entidade religiosa **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** que, por sua vez, alegou desconhecer os fatos e negou ter postado qualquer dos vídeos mencionados (fls. 18/19).

Outrossim, através de simples pesquisa na internet contactou-se que um dos vídeos objeto deste feito ainda estava no ar, no canal IURDBARREIROSEDEBH, no link <https://www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrGaBjnmQ>. Novamente oficiada, a **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** sustentou desconhecer que o canal de *Youtube* tivesse sido criado por qualquer um de seus dirigentes (fls. 30/31).

Com efeito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** expediu recomendação, a fim de que a **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** orientasse seus fiéis a não postarem na Internet mensagens que discriminassem e incitassem ódio às outras religiões. Além disso, aproveitou a oportunidade para ressaltar a necessidade de permanente cuidado por parte daquela entidade em relação à instrução acerca da divulgação de conteúdos que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, configuram crimes, de modo a evitar a repetição de situações como a ora abordada (fls. 32/35).

Entretanto, a despeito da recomendação expedida, os vídeos em questão foram retirados apenas do *Facebook* e continuam disponíveis na internet, no *Youtube*, propagando discurso de intolerância. Somente a imediata exclusão dos vídeos da internet permitirá o retorno do exercício das liberdades fundamentais ao eixo da constitucionalidade, restaurando-se, assim, a dignidade de tratamento que nesse caso foi negada às religiões de matrizes africanas.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

## II – Da legitimidade do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal.

Trata-se de legítimo interesse difuso e o Ministério Público Federal tem atribuição para “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93).

É que a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6º, da LC 75/93, que estatui competir ao *Ministério Público da União* :

[...]

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

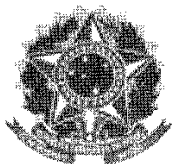
*b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*

*outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."*

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] *o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à*



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

*proibidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.*

*Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.*

*Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.*

*Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE nº 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Consequentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...] - grifo nosso*

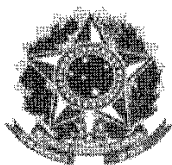
Vale destacar, ainda, que os ilícitos praticados, que o Brasil se comprometeu a combater, nos termos das convenções acima aludidas, foram perpetrados através da rede mundial de computadores, sendo certo que os danos deles originados se disseminam por todo o país e atravessam, inclusive, as fronteiras nacionais.

Assim sendo, termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que o Ministério Público Federal é parte. Nesse sentido o recentíssimo julgado do STJ:

*"Em relação ao mérito do recurso, cumpre consignar que, nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/1988, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – ratióne personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza a causa (...).*

*Essa regra de competência é aplicável também à ação civil pública, à mingua de disposição excludente.*

RECURSO ESPECIAL – 681012, Processo: 200401189299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/10/2005, Relator(a) LUIZ FUX.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

*No caso em julgamento, penso que com mais razão deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. De fato, como órgão da União, não obstante sem personalidade jurídica própria, as postulações do Ministério Público Federal deve ser examinadas por juiz federal.*

*Assim, presente o Ministério Público Federal como autor, é sempre competente a Justiça Federal (...)”.*

### III – Dos Fundamentos Jurídicos

#### III.1 - Da liberdade de consciência e de crença

O Brasil é um Estado laico, no qual é assegurado, a todos, em igualdade de condições, a liberdade de consciência e de crença religiosa, sendo assegurado o livre exercício de cultos e a proteção dos seus locais e suas liturgias, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

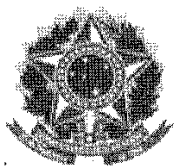
Com efeito, templos, igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, terreiros, barracões, dentro do lar, em ambiente público ou reservadamente, todo culto religioso tem o direito de expressar seus pensamentos e manifestar sentimentos de acordo com o que acredita e de acordo com ritos e liturgias próprios. Não importa a designação, todos são locais do sagrado, assim como as convicções e a consciência de cada um, para quem professa ou não alguma crença de cunho religioso.

A esse respeito, considera-se a liberdade religiosa como um “*direito à busca da felicidade*” ou um “*direito a auto-estima no mais alto ponto da consciência humana*”, felizes expressões utilizadas pelo Ministro Ayres Brito, no julgamento da ADI 4277, do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>. A expressão do sentimento religioso, portanto, é um dos traços da personalidade humana.

A incolumidade da consciência religiosa, por sua vez, também faz parte do plexo de direitos que emanam do princípio da dignidade humana. E esse direito implica prestações negativas.

<sup>2</sup> STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1283.737-DF (2011/0223035-6), Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DOU 25/03/2014.

<sup>3</sup> STF, Penário, 5/5/2011.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Quando um cidadão interage ou tem o potencial de interagir com os demais cidadãos que coexistem no universo ao seu redor, o ordenamento jurídico, reputando esse fenômeno humano relevante, passa então a proteger as relações jurídicas daí advindas.

JFRJ  
Fls 8

Com efeito, quando a religiosidade é externada por meio de palavras ou ações, essa manifestação do pensamento traz consigo uma carga de responsabilidades por tudo aquilo que se faz e o que se diz.

Vale dizer, portanto, que há limites para as manifestações religiosas. Ninguém, a pretexto de manifestar sua fé, está autorizado a atacar ou ofender, exatamente porque a liberdade de manifestação religiosa também não é absoluta.

Nesse passo, fica claro que a liberdade de religião tem sua outra face, que é a obrigação de respeitar as crenças religiosas alheias.

Logo, a difusão de conteúdos que configuram intolerância religiosa na internet viola uma das regras mais comezinhas de convivência social, que é o dever de respeitar o próximo, quer dizer, os demais cidadãos considerados individual ou coletivamente.

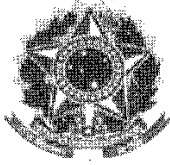
Então faz todo sentido a Constituição ter previsto o expressamente que o objetivo da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de raça, origem, etnia, religião. E, além disso, nossa Carta Magna frisou (artigo 5º, XVI): “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Portanto, liberdade de expressar crença religiosa ou convicção não serve de escudo para acobertar violações aos direitos humanos, atacando ou ofendendo pessoa ou grupo de pessoas, conforme garantido no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções<sup>4</sup>:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

*“Artigo XVIII. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;*

<sup>4</sup> Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral na sua Resolução 2200ª (XXI) de 16 de Dezembro de 1966<sup>5</sup>:

JFRJ  
Fls 9

*“Artigo 18.º -*

*1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.*

*2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha.*

*3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.*

*4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.*

*Artigo 19.º -*

*1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.*

*2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e idéias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.*

*3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:*

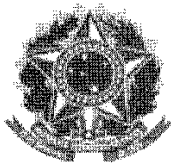
*a. Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;*

*b. À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.*

*Artigo 20.º -*

*1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.*

<sup>5</sup> Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interditado pela lei.

Artigo 21.º - O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outrem”.

JFRJ  
Fls 10

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções:

*(...)Considerando que o desprezo e a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer forma de convicção, causaram direta ou indiretamente guerras e grandes sofrimentos à humanidade (...)*

*Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida (...) considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta (...)*

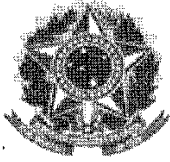
*Convencida de que a liberdade de religião ou de convicções deve contribuir também na realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos e à eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial (...)*

*Preocupada com as manifestações de intolerância e pela existência de discriminação nas esferas da religião ou das convicções que ainda existem em alguns lugares do mundo (...)*

*Decidida a adotar as medidas necessárias para a rápida eliminação de tal intolerância em todas as suas formas e manifestações para prevenir e combater a discriminação por motivos de religião ou convicções(...)*

*Artigo 1º. § 2º. Ninguém será objeto de coação de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.*

*§3º. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.*



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

*“Artigo 2º. §1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.*

*Artigo 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.*

*Artigo 4º. §1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.*

*§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.”.*

*Artigo 6º. Conforme o “artigo 1º da presente Declaração e sem prejuízo do §3º do artigo 1º, o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:*

*a) A praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções.*

Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992<sup>6</sup>:

*“Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião*

*1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião.*

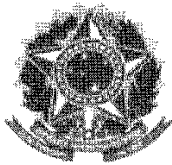
*3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”*

*“Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:*

*§2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:*

*a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*

<sup>6</sup> Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

§ 7º: a lei deve **proibir** toda propaganda a favor da guerra, bem como **toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência**".

JFRJ  
Fls 12

Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.

*"Art 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:(...)*

*VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.*

*Art 26. o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas".*

A propósito dos fatos aqui analisados, os vídeos em questão foram encaminhados para análise sob a ótica penal no Ministério Público Federal, uma vez que o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito de religião também caracteriza crime, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

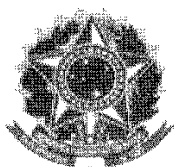
Por fim, não custa dizer que o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, assegura "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

### **III.2 – da Responsabilidade dos Réus**

No curso do procedimento investigatório a entidade religiosa **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** alegou desconhecer quem teria postado os vídeos em questão no canal de *Youtube* e negou ser responsável por qualquer violação.

No entanto, tal alegação cai por terra diante da mera exibição dos vídeos postados.

Diferentemente do alegado pela entidade religiosa demandada, o conteúdo do vídeo intitulado "Bispo Guaracy – Demônios que atuam em muitos crentes é desmascarado" (<https://youtu.be/AzEuOyAavgvg>) aparece novamente editado de forma profissional no canal



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

oficial da TV IURD no *Youtube*. Trata-se de canal oficial da ré **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, que disponibiliza o mesmo conteúdo através do link <https://youtu.be/EDxusO4qWzc>, desta vez inseridas em episódio do programa *Duelo dos Deuses*.

JFRJ  
Fls 13

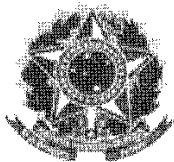
A simples inclusão de um vídeo difamatório na grade do canal oficial da entidade religiosa ré já seja suficiente para caracterizar sua responsabilidade. No entanto, não é ocioso apontar que o episódio do programa *Duelo dos Deuses* está editado de forma profissional, contém marca d'água do logotipo oficial da ré e inclui inserção de recursos de computação gráfica. Por óbvio, não se trata de filmagem amadora realizada por um mero expectador do culto.

Neste ponto é oportuno apontar que o próprio bispo que conduz o culto orienta as câmeras durante o evento para futura edição do programa, solicitando filmagens de determinados ângulos ou que se realizem *closes*. Note-se ainda que ao longo do vídeo há inserções de *banners* indicando o telefone (11) 5644-5210 e o endereço Av. João Dias, 1.800, Santo Amaro, SP para contato dos fiéis (minutos 3'20" e 8'30"). Tais contatos constam efetivamente no site oficial da ré como sendo relativos a uma das sedes da entidade religiosa, como é possível conferir em <http://www.universal.org/enderecos/igreja/brasil/S%C3%A3o%20Paulo/sao-paulo/6349/>.

Não procede, portanto, o argumento defensivo de que os vídeos teriam sido postados na internet à revelia da entidade religiosa ré. Ao contrário, verifica-se a existência de inúmeros elementos que ligam os vídeos diretamente à **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e evidenciam que a programação oficial da TV IURD faz parte dos esforços envidados em verdadeira campanha difamatória contra as religiões de matriz africana

No que tange ao réu **GUARACY DOS SANTOS**, não restam dúvidas de que ele é o Bispo Guaracy, que protagoniza os vídeos em questão, irrogando ofensas e expondo ao ridículo as divindades das crenças de matriz africana. É a sua própria conduta a causadora do dano na medida em que expõe ao ridículo divindades de outras crenças, propagando verdadeiro discurso de ódio travestido de liberdade religiosa.

Além de conduzir o culto e pessoalmente protagonizar as cenas de desrespeito para com as religiões de matriz africana, **GUARACY DOS SANTOS** também apresenta o programa editado *Duelo dos Deuses*, de modo que resta patente que tinha ciência e compactuava com a disseminação dos vídeos no canal TV IURD.



Destarte, está cabalmente demonstrada a responsabilidade da ré **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e do réu **GUARACY DOS SANTOS** pelos danos morais coletivos causados através dos vídeos em questão.

JFRJ  
Fls 14

### III.3 Do Dano Moral na Esfera dos Direitos Coletivos

As disposições normativas inseridas nos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 7.347/1985, assim como no inciso VI, do artigo 6º, da Lei n.º 8.078/1990, não deixam dúvida alguma em relação à viabilidade da pretensão jurídica de reparação por danos morais em sede de interesses metaindividuais.

Sobre o tema, anote-se a lição de José Huélito Maia Brasil<sup>7</sup>:

**“Na atualidade há o desvio dos direitos da personalidade dos indivíduos para o que se denomina de direito coletivo e, conseqüentemente, tudo que se aplica ao dano moral privado, transporta-se para o dano moral coletivo, porém, com uma sanção maior pelo fato de atingir a moral de uma coletividade.**

A reparação civil do dano é reconhecida pelo fato existir um singelo interesse privado no interesse de preservar o interesse coletivo, onde **o dano moral tanto pode abranger o individual quanto o coletivo**, o que se verifica pela **evolução da responsabilidade civil sobre os bens juridicamente tutelados**, configurando-se a **necessidade de resguardar os interesses públicos para um melhor convívio social.**” (grifos da transcrição)

Ainda acerca da matéria, veja-se o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli<sup>8</sup>:

“Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu posicionar-se expressamente. Primeiro, a Lei n. 8.078/90 (CDC) reconheceu, como direito básico do consumidor, a prevenção, a proteção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A seguir, a Lei n. 8.429/92 (LIA) não sancionou apenas atos de enriquecimento ilícito dos agentes públicos ou os atos que causem prejuízo ao erário; sancionou também danos morais à coletividade, como aqueles que atentem contra os princípios da Administração pública, ou seja, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Por sua vez, a Lei n. 8.884/94 conferiu à coletividade a titularidade dos direitos à liberdade de iniciativa, à livre concorrência, à função social da propriedade, à defesa dos consumidores e à repressão

BRASIL, José Huélito Maia. Dano Moral Coletivo por ofensa a Direitos Fundamentais. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 14 de janeiro de 2009.

<sup>8</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 145-146.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

ao abuso do poder econômico (art. 1º). De maneira coerente, portanto, esta lei introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual a **ação civil pública passou a objetivar, de maneira expressa, a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais** de que cuida essa mesma lei.

JFRJ  
Fls 15

(...)

**Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extra-patrimonial ao dano moral coletivo.**" (grifos da transcrição)

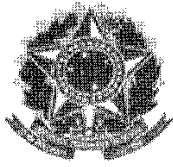
Não custa dizer, outrossim, que, ao consagrarem o direito à reparação por danos morais, os incisos V e X do artigo 5º, da Constituição da República não fazem nenhum tipo de vinculação quanto à natureza do dano verificado, se individual ou coletivo.

Nesse contexto, é inquestionável o cabimento do dano moral nas hipóteses de violação de direitos transindividuais. Entender o contrário seria negar o processo de ampliação das medidas jurídicas voltadas à defesa dos direitos individuais para aplicação também na seara das lesões a direitos de titularidade coletiva.

Em entendimento aplicável mais especificamente em relação à hipótese dos presentes autos, Carlos Alberto Bittar Filho<sup>9</sup>, um dos doutrinadores precursores a respeito do tema, conceitua o dano moral coletivo da seguinte forma:

**"a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."** (grifos da transcrição)

<sup>9</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 55



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Com efeito, diversamente do conceito individual do dano moral, a compreensão coletiva de tal fenômeno há que considerar, além do sofrimento ou dor pessoal, toda e qualquer violação a valores fundamentais compartilhados por determinada coletividade.

JFRJ  
Fls 16

A ideia de coletividade como titular de interesses jurídicos reflete, em verdade, uma das formas de ser das pessoas na vida em comunidade, na qual o indivíduo figura como partícipe de um vasto rol de interesses comuns, dotados de contornos peculiares e que, embora compartilhados, são essenciais à vida, integrando a esfera da dignidade de cada um dos respectivos membros.

Sob esse prisma, conclui-se que o grupo social nada mais é do que o próprio ser humano considerado em sua dimensão social.

Então, modernamente, a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada à composição de danos na seara individual e privada, direcionou-se também à proteção dos bens e direitos ínsitos à coletividade, sintetizadores dos valores compartilhados socialmente e com natureza eminentemente extrapatrimonial.

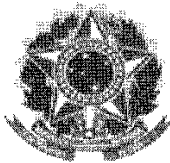
Sobre o assunto, assim discorre Carlos Humberto Prola Júnior:

“Nesse sentido, assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Os valores coletivos, portanto, dizem respeito à comunidade como um todo, e não se confundem com os de cada pessoa, de cada elemento da coletividade, o que denota um caráter nitidamente indivisível”<sup>10</sup>.

O dano moral coletivo é, portanto, a violação a vários valores coletivos, constitucionalmente garantidos a uma comunidade, notadamente à dignidade da pessoa humana.

Assim, não paira qualquer dúvida acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos, bem como, considerando todo o sistema de proteção aos direitos metaindividuais reforçado pela Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), não se questiona a aptidão do presente instrumento de tutela coletiva com vistas a viabilizar a sua concretização.

<sup>10</sup> VITORELLI, Edilson (org.). **Temas aprofundados do Ministério Público Federal**. 1. ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm. 479p.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

### III.4 Do Dano Moral Coletivo Existente no Presente Caso

O Brasil é um Estado laico, no qual é garantido a todos, em igualdade de condições, a liberdade de consciência e de crença religiosa, sendo assegurado o livre exercício de cultos e a proteção dos seus locais e suas liturgias, nos termos da Constituição da República.

Além disso, a Constituição estabeleceu como um dos magnos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de raça, origem, etnia, religião.

No mesmo sentido, a Magna Carta previu, no inciso XVI, do artigo 5º, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Já a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, atribui expressamente ao Poder Público o dever de proteger as religiões de matrizes africanas de discursos de ódio veiculados no âmbito dos meios de comunicação:

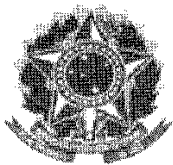
“Art 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas”.

Na hipótese dos autos, resta claramente configurado que os efeitos lesivos advindos do fato gerador do dano moral foram experimentados por determinada comunidade considerada em seu conjunto, qual seja, os adeptos às religiões de matrizes africanas.

Tal coletividade se viu frontalmente ofendida em básicos pilares do estado democrático de direito brasileiro, sobretudo o fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR).

Reconhecida, então, em sede processual originária, a natureza ofensiva dos conteúdos de intolerância e ódio divulgados por meio dos vídeos objeto da presente demanda, há que se admitir configurada, por conseguinte, a responsabilidade da entidade religiosa **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e de **GUARACY DOS SANTOS** pelos danos morais oriundos das ofensas irrogadas, respectiva veiculação e, notadamente, da manutenção de tais conteúdos na Internet.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Cumpre frisar que, instada pelo Ministério Público Federal, a entidade religiosa ré limitou-se a negar qualquer responsabilidade pelos vídeos, embora estejam acessíveis em seu canal oficial do *Youtube* e tenham sido por ela mesma produzidos.

JFRJ  
Fls 18

Mesmo após a expedição de recomendação deste *parquet* Federal para que a ré orientasse seus fiéis a não postarem na Internet mensagens que incitassem ódio a outras religiões, optou por utilizar seu canal de *Youtube* para que indivíduos e grupos humanos fossem retratados de forma estereotipada, parcial, unilateral e tendenciosa, com visíveis ofensas à dignidade e honra dessa coletividade.

Enquanto isso, pessoas e grupos religiosos continuaram a ser estigmatizados, marginalizados, discriminados e violentados em sua fé.

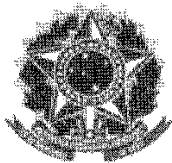
Daí porque se afigura fundamental a condenação da entidade religiosa **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e de **GUARACY DOS SANTOS** ao pagamento de valor pecuniário em reparação aos danos morais coletivos oriundos de suas condutas. Tal intervenção visa a imposição de punição com cunho pedagógico na tentativa de impedir a reiteração do dano. Ao mesmo tempo, busca aplicar medida que se aproxime ao máximo de uma resposta equivalente, eis que, na presente hipótese, não há providência apta a tornar indene o bem jurídico tutelado, ou seja, restaurá-lo à sua condição anterior à lesão.

No que se refere ao cálculo do valor a ser pago pelos réus, deverão ser considerados elementos como a gravidade dos fatos, bem assim o tempo de exposição dos conteúdos ofensivos na internet, contado a partir da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, levando-se em conta, ademais, a capacidade econômica dos condenados.

Portanto, constatado que determinada conduta provocou a uma coletividade, definida ou difusa, graves violações a alguns de seus direitos mais fundamentais, consagrados sem restrições pela Constituição da República, tal fato, por si só, já reclama um provimento judicial apto a repará-lo o quanto antes.

Afinal, episódios de violência contra minorias demandam repreensão vigorosa das autoridades competentes, sob pena de serem tidas por referendadas pelos agentes em cuja sociedade deposita suas esperanças por justiça.

É possivelmente no campo da prestação jurisdicional pelo Estado que o combate a tais injustiças tem sua mais importante e efetiva forma de materialização, na medida



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

em que a “falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas” também representa “um consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação de igualdade plena”<sup>11</sup>.

JFRJ  
Fls 19

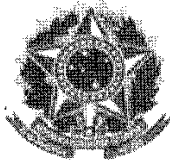
Na hipótese dos autos, é preciso considerar que aproximadamente 22.000 (vinte e duas mil) pessoas compareceram ao evento Duelo dos Deuses. Além disso, o vídeo disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=AzEuOyAvvgv&feature=youtu.be> já possui mais de 322.000 (trezentas e vinte e duas mil) visualizações. Já aquele hospedado no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=EDxusO4qWzc&feature=youtu.be> ultrapassou 5.000 (cinco mil) exibições, e o vídeo do link [https://www.youtube.com/watch?v=E35-5\\_VBfW0&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=E35-5_VBfW0&feature=youtu.be) foi assistido mais de 131.000 (cento e trinta e uma mil) vezes.

É preciso considerar ainda que, conforme dados do IBGE colhidos no Censo Demográfico de 2010, há cerca de 407.000 (quatrocentos e sete mil) praticantes da Umbanda, 167.000 (cento e sessenta e sete mil) do Candomblé e cerca de 14.000 (quatorze mil) de outras religiões de matrizes africanas, totalizando 588.000 (quinhentas e oitenta e oito mil pessoas) desrespeitadas em sua crença. O dano, no presente caso, beira o irreparável uma vez que atingiu a dignidade de uma coletividade perante centenas de milhares de pessoas.

A fim de fixar-se uma justa reparação, se quantificarmos o valor do dano moral em módicos R\$ 10,00 (dez reais) para cada praticante de religiões de matriz africana atingido, chegaremos à quantia de R\$ 5.880.000,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta mil reais). Outrossim, reputa-se razoável que este valor seja dobrado em razão da recalcitrância das rés em interromper a campanha difamatória iniciada, mesmo após a expedição de recomendação por parte deste *parquet* federal.

Destarte, considerando o alcance dos vídeos, o número de pessoas atingidas em sua fé e também a agressividade da campanha difamatória contra as religiões afro-brasileiras a qual se lançaram a **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e **GUARACY DOS SANTOS**, figura-se razoável a fixação de indenização por danos morais coletivos em quantia não inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

<sup>11</sup> José Reinaldo de Lima Lopes, “O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas” in Francisco Loyola de Souza e outros, *A Justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*, Porto Alegre, Sulina, 2003, p. 20.



#### IV - Da Necessidade Do Fornecimento De Dados Cadastrais:

A Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, regulamentou a utilização na internet no Brasil e estabeleceu direitos e deveres dos usuários e administradores da rede. Também possibilitou o acesso aos registros de conexão e de acesso dos usuários quando tal medida afigurar-se necessária ao conhecimento de dados essenciais a deslinde de litígios judiciais.

JFRJ  
Fls 20

Com efeito, o art. 22 da referida norma dispõe:

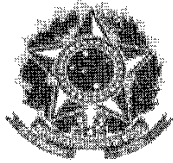
*“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”*

Desta feita, a quebra do sigilo de dados na persecução criminal ou instrução de procedimentos civis será medida imperiosa à elucidação de delitos praticado no âmbito da rede mundial de computadores, notadamente para identificação correta do suposto autor do crime, bem como à responsabilização civil dos responsáveis por qualquer tipo de ofensa ou ato discriminatório por meio da rede mundial de computadores.

Para isso, a empresa administradora do site ou canal de internet deve disponibilizar informação referente ao registro de conexão, consistente no endereço de IP de origem em determinada data e horário de acesso ao site ou canal durante a conexão de acesso à internet (art. 5º, VI, da Lei nº 12.965/2014), uma vez que por meio desse registro é possível identificar corretamente o usuário que acessou determinado endereço eletrônico em data e horário específicos.

Ademais, imprescindíveis são as informações do registro de acesso (art. 5º, VIII da Lei nº 12.965/2014), consistente no “conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”, de modo que seja identificado o evento que o usuário realizou em determinado site.

Impõe salientar que o acesso a referidos registros para fins de identificação do autor do crime ou ilícito civil não viola o art. 5º, X e XII, da Constituição de 1988, na medida em que **não identifica a comunicação de dados**, mas os dados em si – os quais com aquela não se confunde, conforme melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Acerca da legalidade da medida, manifestou-se acertadamente o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, verbis:

*"[...] NÃO HÁ FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MEDIDA EM QUE A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS CADASTRAIS FOI DECRETADA POR JUÍZO COMPETENTE, COM DECISÃO JUDICIAL PAUTADA NA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DE FATO, NÃO PODERIA TER SIDO DIFERENTE, NA MEDIDA EM QUE SE TRATAVA DE PERFIL FALSO COLOCADO NO SITE DA REDE SOCIAL FACEBOOK, SENDO IMPOSSÍVEL DESCOBRIR A AUTORIA DO DELITO SEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL . 5. OUTROSSIM, NÃO É DEMAIS LEMBRAR QUE TODAS AS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS SÃO DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. DESSA FEITA, O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL É O DOMINUS LITIS, NÃO NECESSITANDO SEQUER DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TSE. [...]. 7. DENEGA-SE A ORDEM.*

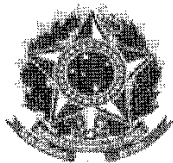
*(HABEAS CORPUS nº 27818, Acórdão de 17/09/2013, Relator (a) ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/09/2013 REPDJ - Republicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE, Data 26/09/2013).*

No caso em apreço faz-se necessário o fornecimento dos dados cadastrais, tais como nome completo, R.G., CPF, endereço de e-mail, bem como outros dados cadastrais que detiver, do usuário responsável pela postagem dos vídeos no canal TV IURD no *Youtube*, mantido pela empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, e também do usuário que realizou a postagem do link de acesso que já não se encontra mais no ar no Facebook, mantido pela empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**.

Além disso, é mister que as empresas **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** apontem os dados telemáticos dos usuários que realizaram as postagens dos vídeos, com os logs de acesso, incluindo o número do IP, além de outras informações que possuir.

O registro de IPs utilizados é absolutamente necessário para identificar os responsáveis pela prática de atos, escusos e nocivos, na rede mundial de computadores, uma vez que o IP<sup>12</sup> é justamente um número que segue padrão universal e que identifica um computador

<sup>12</sup> Quando um indivíduo está plugado na rede, são-lhe necessários apenas dois elementos identificadores: o endereço da máquina que envia as informações à Internet e o endereço da máquina que recebe tais dados. Esses endereços são chamados de IP — *Internet Protocol*, sendo representados por números, que, segundo LESSIG, não revelam nada sobre o usuário da Internet e muito pouco sobre os dados que estão sendo transmitidos. "Nor do the IP protocols tell us much about the data being sent. In particular,



quando conectado à internet. Contudo, claro que tal número não tem, por si só, como viabilizar a identificação da pessoa conectada à máquina, daí a imprescindibilidade dos demais dados ora pleiteados.

JFRJ  
Fls 22

## V – Da Exclusão dos Vídeos da Internet

Para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência, nos termos do que dispõe o art. 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais.

A urgência também salta aos olhos. Enquanto os conteúdos permanecerem disponíveis, seus autores e divulgadores estão violando, de forma reiterada e frontal, o direito de proteção à consciência e às crenças das religiões de matriz africana.

Além do mais, dado que os vídeos são altamente persuasivos, eles podem servir como fonte de encorajamento, estimulando outras práticas de intolerância, discriminação, ódio e atos de violência, como aqueles que recentemente foram noticiados pela imprensa, segunda a qual uma criança de apenas onze anos foi atingida por uma pedrada após sair de um culto de candomblé em razão de sua crença<sup>13</sup>. Isso sem falar que outros meios de comunicação, vendo a tibieza do Estado, podem se sentir autorizados a adotar a mesma posição da empresa ré e permitir a circulação de conteúdos com essa natureza ilícita.

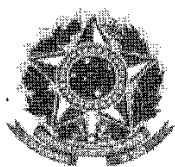
Sobre a tutela inibitória e sua aptidão para impedir a continuidade de uma situação que implique negativa ilegítima de direitos lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível dentro da sociedade contemporânea, em

*they do not tell us who sent the data, from where the data were sent, to where (geographically) the data are going, for what purpose the data are going there, or what kind of data they are. None of this is known by the system, or knowable by us simply by looking at the data. (...) Whereas in real space — and here is the important point — anonymity has to be created, in cyberspace anonymity is the given”. (LESSIG. In Code and other laws of cyberspace, p. 32/33, apud ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>. Acesso em: 20 set. 2005.)*

<sup>13</sup> <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/crianca-e-vitima-de-intolerancia-religiosa-no-rio.html>

<http://extra.globo.com/casos-de-policia/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-traficanter-evangelicos-9868829.html#ixzz2eMEyZFzN>



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

que multiplicam-se os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. A tutela inibitória, em outras palavras, é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos. (...) A tutela inibitória não visa apenas a impedir um fazer, ou seja, um ilícito comissivo, mas destina-se a combater qualquer espécie de ilícito, seja ele comissivo ou omissivo. O ilícito, conforme a espécie de obrigação violada, pode ser comissivo ou omissivo, o que abre a oportunidade, por consequência, a uma tutela inibitória negativa – que imponha um não fazer – ou uma tutela inibitória positiva – que imponha um fazer”<sup>14</sup>

No caso em tela, resta patentemente demonstrada a prática de condutas discriminatórias e disseminadoras de ódio a determinado povo ou religião por meio da Internet, na espécie, no âmbito de espaço virtual concedido e administrado pelo *Youtube*, administrado por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, o que se erige suficiente para evidenciar a verossimilhança da pretensão deduzida na presente sede processual.

A seu turno, o *periculum in mora* também resta claramente configurado, na medida em que, muito mais que um caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a hipótese é de gravíssimas e irreparáveis lesões a direitos fundamentais já perpetradas.

Ora, se um número indeterminado de internautas foi atingido pelas mensagens ofensivas e disseminadoras de ódio emitidas no âmbito dos vídeos em questão, tais pessoas já foram influenciadas pelo teor desses discursos, não sendo possível, em relação a isso, a adoção de qualquer medida que se possa ter certeza acerca da sua efetividade.

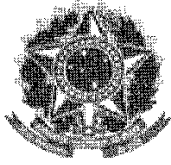
Contudo, ao se determinar a cessação das mencionadas práticas, poderá a medida cautelar em alusão se demonstrar plenamente eficaz como tutela inibitória de um dano que se protraí no tempo em razão dos efeitos das ideias expostas na mente daqueles que acessam tal conteúdo, bem assim da eventual repercussão em seus discernimentos quanto às religiões de matriz africana e seus seguidores.

Com efeito, se uma determinada coletividade sofreu, e continua a sofrer, com gravíssimas violações a direitos fundamentais, consagrados sem restrições pela Constituição da República, tal fato, por si só, já reclama um provimento judicial apto a corrigi-lo o quanto antes.

Afinal, conforme preleciona Robert Alexy, “se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado o tratamento igual”<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, p. 454 e 456

<sup>15</sup> Robert Alexy, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 395.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Nesse contexto, devemos atentar para o fato de que, quando nos omitimos perante os episódios de intolerância e disseminação de ódio em face de determinado grupo social, acabamos por referendá-los. Então, temos que enfrentar essas injustiças a fim de deixar claro que não compactuamos com as ações dos opressores.

JFRJ  
Fls 24

E é no campo da prestação jurisdicional pelo Estado que a aplicação de tal entendimento tem sua mais importante e efetiva forma de materialização, na medida em que a “falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas” também representa “um consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação de igualdade plena”<sup>16</sup>.

Torna-se imperioso, portanto, evitar que os conteúdos continuem circulando livremente pela internet, propagando e perpetuando danos de difícil reparação em detrimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e dos direitos à honra e à imagem dos cidadãos e grupos humanos que professam as religiões de matrizes africanas.

Desta feita, o *Parquet* vale-se da presente via processual para requerer, além da determinação de fornecimento dos dados cadastrais necessários a identificação das pessoas responsáveis pelos ilícitos em questão, seja determinada a retirada do ar dos apontados vídeos postados no sítio eletrônico YouTube, por meio dos quais tais discriminações vêm sendo praticadas.

## VI – Do Pedido

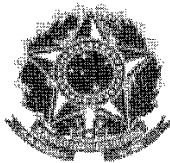
Por todo o acima exposto o Ministério Público Federal requer:

I – A citação dos réus, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

II – O deferimento de medida cautelar para que:

a) seja determinada a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE CONEXÃO E DE USUÁRIO, devendo a empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados cadastrais do(s) responsável(is) pela postagem do vídeo já excluído que constava no link <https://www.facebook.com/video.php?v=782347038468825>, tais como nome completo, R.G., CPF, endereço de e-mail, endereço residencial, bem como outros

<sup>16</sup> José Reinaldo de Lima Lopes, “O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas” in Francisco Loyola de Souza e outros, *A Justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*, Porto Alegre, Sulina, 2003, p. 20.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

dados desta natureza que possibilitem a devida identificação dos responsáveis pela postagem, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, conforme autoriza a legislação processual pátria;

JFRJ  
Fls 25

b) seja determinada a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE CONEXÃO E DE USUÁRIO, devendo a empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados cadastrais do(s) responsável(is) pelos vídeos de *Youtube*, hospedados nos endereços

i) <https://youtu.be/AzEuOyAavgv>,

ii) [www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrGaBjnmQ](http://www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrGaBjnmQ),

iii) <https://youtu.be/EDxusO4qWzc>

iv) [https://youtu.be/E35-5\\_VBfW0](https://youtu.be/E35-5_VBfW0),

tais como nome completo, R.G., CPF, endereço de e-mail, endereço residencial, bem como outros dados desta natureza que possibilitem a devida identificação dos responsáveis pelas postagens, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

**III** – com esteio no art. 12 da Lei nº 7.347/85, o deferimento *inaudita altera parte* de medida de urgência para que seja determinado que a ré **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** promova a retirada dos vídeos acessíveis através dos links

i) <https://youtu.be/AzEuOyAavgv>,

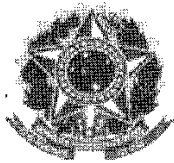
ii) [www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrGaBjnmQ](http://www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrGaBjnmQ),

iii) <https://youtu.be/EDxusO4qWzc>

iv) [https://youtu.be/E35-5\\_VBfW0](https://youtu.be/E35-5_VBfW0),

da internet, no prazo de setenta e duas horas, bem como para que adote as necessárias providências a fim de que os mesmos não sejam reintroduzidos, cominando-se multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a partir do primeiro dia subsequente ao final do prazo estabelecido, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/83)

**IV** - a condenação solidária dos réus **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e BISPO GUARACY** na obrigação de reparar os danos morais coletivos causados, devendo o montante ser fixado de acordo com a gravidade dos fatos, o tempo de exposição na Internet, a partir da



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

recomendação que lhe dirigiu o Ministério Público Federal, com base na capacidade econômica dos demandados, de modo que o quantum não seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), montante a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei Federal n.º 7.347/85.

V - a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de tutela antecipada;

VI – condenação dos réus às despesas com o pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

VII - a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta o autor pelos meios admitidos em direito para provar os fatos alegados, se é que já não estão provados, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias, caso necessário.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Rio de Janeiro, 04 de março de 2016.

**RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão